Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4123/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1520/2016
PROTOCOLO	: 1658982
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADA	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
INTERESSADO	: MATÉRIA PRIMA COMUNICAÇÃO LTDA. ME
VALOR	: R$ 851.859,99
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLAUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação e a formalização de contrato administrativo quando se verifica o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares em sua confecção.

A remessa intempestiva de documentos configura infração pela qual se aplica a pena de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório Concorrência n. 01/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2015, celebrado entre o Município de Terenos e a Matéria Prima Comunicação Ltda. ME, aplicando multa à Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, com recomendação para que os gestores observem com rigor as normas, especialmente no que cinge aos prazos fixados.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública **(Contrato Administrativo n. 101/2015)** celebrada entre o **Município de Terenos MS** e a empresa **Matéria Prima Comunicação Ltda. ME**, objetivando a prestação de serviços de natureza continua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e meros de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 23).

A contratação teve origem no procedimento Licitatório deflagrado na modalidade de **Concorrência n. 01/2014**.

O valor da contratação foi fixado em R$ 851.859,99 (oitocentos e cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) conforme previsto pela Cláusula Segunda do Termo.

A vigência contratual é de 12 (doze) meses, com início na assinatura do contrato (10.11.2015), conforme disposto pela Cláusula Quarta.

Neste momento estão sendo apreciados, tanto o Procedimento Licitatório como a formalização contratual – **PRIMEIRA E SEGUNDA FASES**.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos carreados aos autos e manifestou pela REGULARIDADE do feito. Aduz, entretanto, que houve remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com 38 (trinta e oito) dias de atraso (peça 33).

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de contas, que opinou também pela aplicação de multa ao gestor jurisdicionado (peça 35).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio do Tribunal de Contas manifestaram pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório pela modalidade de Concorrência n. 01/2014 e do Contrato Administrativo n.101/2015, celebrados pelo **Município de Terenos MS** e a empresa **Matéria Prima Comunicação Ltda. ME.**

Acompanho as manifestações exaradas, uma vez que foram observados os requisitos e as normas legais e regimentalmente previstas e aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8666/93 **1**.

Diante de tais fatos e nos exatos termos do que foi certificado nos autos, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para declarar a **REGULARIDADE** quanto a **PRIMEIRA E SEGUNDA FASES** do presente feito.

Quanto a remessa obrigatória de documentação ao Tribunal de Contas, cumpre considerar a impropriedade apontada pelo corpo técnico, em razão da intempestividade, infringindo disposições do Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letras A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/2011), o que é passível de sanção.

Conforme consta, nos termos do parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, a data limite para a remessa era até 11.12.2015, e os documentos foram protocolados somente em 18.01.2016, ocasionando 38 (trinta e oito) dias em atraso.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção, com espeque no artigo 46[2] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Nesse sentido, cabe ser responsabilizada com multa regimental a Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita do Município e Ordenadora de Despesas à época.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao gestor jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas e regras exigidas, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1- Declarar **REGULAR** o **Procedimento Licitatório pela modalidade de Concorrência n. 01/2014**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Terenos MS (1ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

[1] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2- Declarar **REGULAR** a formalização do **Contrato Administrativo n. 101/2015** celebrado entre o **Município de Terenos MS** e a empresa **Matéria Prima Comunicação Ltda. ME (2ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Aplicar **MULTA regimental** a Ex-Prefeita do Município de Terenos e ordenadora de despesas à época, **Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão** (RG 000558385 SSP/MS e CPF 500.502.491-34), no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, 'a', da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013,

4- Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5- Recomendar aos gestores jurisdicionados para que observem com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados, e

6- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório Concorrência n. 01/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2015, aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/ARP